Aos
Membros do Conselho Deliberativo da Sistel
A/C do Presidente: Dr. João de Deus.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE VOTO QUANTO A MUDANÇA NO REGULAMENTO DO **CPqDPREV** – Fundação Sistel de Seguridade Social

Senhores Conselheiros Deliberativos

Os Conselheiros - (eleitos) - abaixo assinados, com base no conteúdo constante do Ofício da PREVIC de nº 23/CGTR/DITEC/PREVIC, relativamente à proposta de mudança no Regulamento do Plano CPqDPREV desta Fundação Sistel, vem manifestar **VOTO e entendimento** contrário sobre o posicionamento oficial adotado pela PREVIC, com base nos fundamentos legais, conforme abaixo:

Com efeito, ao reforçar a garantia da manutenção ao direito adquirido dos Assistidos e Participantes Ativos do mencionado Plano, a PREVIC, assim determinou à Fundação Sistel, no item "3" do documento acima citado:

> *"...*
>
> *Alterar o Art. 73 do Plano de Benefícios CPqDPrev, de forma a evidenciar que os assistidos e os participantes ativos elegíveis a benefício de aposentadoria na ocasião da alteração do regulamento ocorrida em 2006 não serão responsáveis pela cobertura de eventuais déficits do plano, de modo a resguardar seus direitos adquiridos, nos termos do art. 17 da Lei Complementar 109/2001".*

Nós Conselheiros (eleitos), no dever de defender e preservar os direitos adquiridos dos Assistidos e Participantes do Plano, não podemos deixar de manifestarmos contra o entendimento emanado da PREVIC, visto que todos os que aderiram ao plano CPqDPrev aprovado no ano de 2000, por meio do Ofício SPC nº 1941, de 29/06/2000, estavam garantidos pelo §2º do art. 51, segundo qual a cobertura de déficit deveria ser feita somente por participantes ativos e as patrocinadoras.

Por oportuno, repetimos a transcrição dos referido dispositivo:

> *"Art. 51 – Entende-se por déficit técnico do CPqD PREV a diferença entre a soma dos déficits referidos nos incisos do art. 50 e a soma dos superávits referidos no parágrafo único do mesmo dispositivo, no caso de não ser negativa essa diferença.*

Parágrafo. 1º.....

Parágrafo. 2º - Caso se revele superior a 10% (dez por cento) do patrimônio do Plano, o déficit técnico deverá ser coberto por contribuições dos participantes ativos e das Patrocinadoras creditadas aos Fundos deficitários, permitindo-se aliviar o ônus contributivo com a transferência de recursos dos eventuais Fundos superavitários." (não há grifo no original)".

Como demonstrado, o artigo acima transcrito sempre isentou totalmente os Assistidos de cobrirem qualquer déficit do Plano e foi baseado no Regulamento original, assim redigido, que os participantes optaram, no ano de 2000, por migrar de um Plano de Benefício Definido – PBS-CPqD, abrindo mão, também, de um plano de assistência médica como o PAMA, para o Plano CPqD PREV, de contribuição variável.

Portanto, dúvidas não restam que, ao limitar o direito adquirido aos elegíveis a benefício de aposentadoria na data da alteração do plano ocorrida em 2006, fere os princípios constitucionais da proteção ao direito adquirido e da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º e seus parágrafos) daqueles que aderiram ao contrato previdenciário consubstanciado no Regulamento aprovado em 29/06/2000. É importante ressaltar o que estabelecem os dispositivos constitucionais e legal acima invocados:

Constituição Federal –

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Lei de Introdução ao Código Civil –

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

<u>Parágrafo. 1º</u> - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

<u>Parágrafo. 2º</u> - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

<u>Parágafo. 3º</u> - Chama-se coisa julgada...."

Desta forma, e em respeito à preservação e manutenção dos direitos adquiridos dos Participantes do Plano, cujo Regulamento foi aprovado no ano de 2000 e ao qual aderiram, <u>MANIFESTAMOS OFICIALMENTE NOSSO VOTO</u> para que seja mantido o princípio agasalhado pelo art. 51 e seus parágrafos, do Regulamento em vigor desde o ano de 2000, a todos os Participantes, (Assistidos e Ativos) que, como dito, ingressaram no plano original aprovado, sem exceção.

É O NOSSO VOTO.

Brasília, Sala de Reunião, 28 de fevereiro de 2013

Ezequias Ferreira – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Ítalo José Portinari Greggio – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Cleomar Justiniano Gaspar – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Alexandre Roberto das Neves Moreira – Conselheiro Deliberativo da Sistel